
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.732, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Destina no mínimo 10% (dez por cento) dos imóveis residenciais financiados através do Programa Habitacional do Estado, às mulheres, com responsabilidade do sustento da família e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido o percentual de no mínimo 10% (dez por cento) do total de unidades residenciais financiados através do Programa Habitacional do Governo do Estado do Pará, às mulheres de baixa renda que detenham a responsabilidade do sustento da família, na forma preconizada na presente Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto do *caput* do artigo, entende-se como responsável pelo sustento da família, a mulher que comprovar sua condição de mantenedora financeira da sua família, por qualquer razão, devendo fazer a comprovação dessa condição no ato de sua inscrição junto ao órgão gerenciador do programa de habitação.

Art. 2º. Fica assegurado ao órgão competente o direito de fazer a qualquer tempo a constatação da situação da pretendente ao financiamento de imóvel residencial, visando comprovar a veracidade das informações prestadas ao órgão para fins dos benefícios desta Lei.

Art. 3º. Os imóveis remanescentes do percentual estabelecido no artigo 1º, em não havendo mais pessoas interessadas, até a data limite para inscrição, serão destinados ao financiamento comum.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 21 DE
MARÇO DE 2005.

Deputado MÁRIO COUTO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 30.402, de 24/03/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ